



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000309505

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001450-85.2025.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é agravante MURILO MATHEUS DE SOUZA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente) E CRESCENTI ABDALLA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

TEIXEIRA DE FREITAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Execução Penal 0001450-85.2025.8.26.0071

Agravante: Murilo Matheus de Souza

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Bauru

Magistrado: Davi Marcio Prado Silva

Voto 11147

Ementa. Direito Penal. Agravo de Execução Penal. Multa pendente. Extinção integral da punibilidade independentemente de verificação do pagamento da multa. Inadimplemento da sanção pecuniária que obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade. Hipossuficiência econômica. Presunção. Impossibilidade. Aplicação da nova redação dada ao Tema 931, do Colendo Tribunal de Justiça pelo Juízo de piso. Impossibilidade. Inviável a extinção da punibilidade. Precedentes. Agravo desprovido.

Trata-se de agravo em execução, interposto por Murilo Matheus de Souza contra a decisão proferida (fl. 11), que indeferiu o seu pedido de extinção da punibilidade, sem o pagamento da multa, diante da suposta hipossuficiência econômica.

Inconformada, a Defensoria sustentou que, no caso dos autos, seria possível a extinção da punibilidade da pena multa, mesmo sem o seu adimplemento, pois o executado seria pessoa pobre e que a sua pretensão encontraria suporte em precedente vinculante firmado pelo STJ no Tema Repetitivo 931. Em síntese, requereu seja declarada extinta a pena de multa do agravante independentemente do pagamento, de acordo com a nova redação do Tema 931 do STJ (fls. 01/05).

O recurso foi regularmente processado e contraminutado (fls. 14/24).

A decisão recorrida foi mantida em sede de juízo de retratação (fl. 26).

A Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do agravo (fls. 40/45).

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo primeiro, da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017, ambas do

Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o breve relato.

O recurso defensivo não comporta provimento.

O réu Murilo Matheus de Souza foi condenado definitivamente nos autos da Ação Penal 0000969-86.2017.8.26.0594, como incurso no artigo 33, caput, da Lei Federal 11343/06, à pena de 05 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 500 dias-multa, no piso, sendo o valor atualizado da multa de R\$ 16.485,71.

Regularmente citado para o pagamento da multa, o agravante não efetuou o pagamento da sanção pecuniária.

A Defensoria Pública requereu a extinção da pena de multa, independentemente de seu pagamento, com fundamento na hipossuficiência econômica do agravante, o que foi indeferido pelo douto Juízo de Primeiro Grau (fl. 11).

Respeitado o entendimento da Defesa, o recurso não comporta provimento.

É importante consignar que, com o advento da Lei Federal 13964/2019, também conhecida como o Pacote Anticrime, o artigo 51, do Código Penal, passou a prever que a cobrança da multa passou a ser executada perante o Juízo da Execução Penal.

Não se ignora o fato de ter o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento do REsp 1.519.777/SP, processado como representativo de controvérsia, decidido, de modo não vinculante, no sentido de que o inadimplemento da pena pecuniária não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade, se a pena privativa de liberdade tiver sido devidamente cumprida.

Posteriormente, o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 3150/DF, declarou que a Lei Federal 9268/1996, ao considerar a multa penal como dívida de valor, não retirou dela o caráter de sanção criminal, que lhe é inerente por força do artigo quinto, inciso LXVI, alínea "c", da Constituição Federal.

Nessa ADI, a Suprema Corte consignou, ainda, que a

legitimidade da Fazenda Pública para propor execução fiscal é subsidiária, tão somente se o Ministério Público não houver atuado em prazo razoável (noventa dias), contados a partir da intimação para a execução da sanção.

Com base no entendimento firmado no julgamento da ADI 3150/DF, é do Ministério Público a legitimidade prioritária para a execução da pena de multa, a qual poderá ser subsidiariamente cobrada pela Fazenda Pública, no caso de decurso de 90 dias. Logo, o não ajuizamento da ação, no prazo de 90 dias, não retira a legitimidade do Ministério Público, apenas confere à Fazenda Pública a possibilidade de executar a pena de multa, tratando-se, assim, de legitimidade subsidiária e não exclusiva. Logo, não se trata de prazo preclusivo, mas sim uma ampliação dos instrumentos processuais para a sua cobrança.

Ou seja, superado o prazo, abre-se a possibilidade de que a execução seja proposta pela Fazenda Pública, cuja atuação é subsidiária. Isso não significa que o Ministério Público deixe de ter legitimidade para a propositura da ação de execução após decorrido tal prazo. É dizer, a legitimidade passa a ser concorrente após o transcurso dos noventa dias, tendo os dois legitimados a faculdade de propor a ação de execução da multa.

O artigo 164, da LEP, portanto, continua em vigor e é claro ao estabelecer a legitimidade do Ministério Público, a quem cabe a fiscalização da execução penal.

Na verdade, o término desse período de noventa dias, segundo o julgado referido, apenas abre também à Fazenda Pública a possibilidade de executar a pena de multa, mas não elimina, nem poderia, a legitimidade do MP, que permanece hígida. Nas palavras do próprio acórdão, a legitimidade do MP é prioritária e não poderia ser afastada pela legitimidade subsidiária da Fazenda Pública, está passando a coexistir com aquela após o decurso do prazo de noventa dias da ciência do inadimplemento.

Cabe destacar a ementa do referido acórdão:

“Execução penal. Constitucional. Ação direta de inconstitucionalidade. Pena de multa. Legitimidade prioritária do Ministério Público. Necessidade de interpretação conforme. Procedência parcial do pedido. 1. A Lei 9268/1996, ao considerar a multa penal como dívida de valor, não retirou dela

o caráter de sanção criminal, que lhe é inerente por força do artigo quinto, XLVI, alínea c, da Constituição Federal. 2. Como consequência, a legitimação prioritária para a execução da multa penal é do Ministério Público perante a Vara de Execuções Penais. 3. Por ser também dívida de valor em face do Poder Público, a multa pode ser subsidiariamente cobrada pela Fazenda Pública, na Vara de Execução Fiscal, se o Ministério Público não houver atuado em prazo razoável (90 dias). 4. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga parcialmente procedente para, conferindo interpretação conforme à Constituição ao artigo 51, do Código Penal, explicitar que a expressão "aplicando-se-lhes as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição", não exclui a legitimação prioritária do Ministério Público para a cobrança da multa na Vara de Execução Penal. Fixação das seguintes teses: (i) O Ministério Público é o órgão legitimado para promover a execução da pena de multa, perante a Vara de Execução Criminal, observado o procedimento descrito pelos artigos 164 e seguintes da Lei de Execução Penal; (ii) Caso o titular da ação penal, devidamente intimado, não proponha a execução da multa no prazo de 90 (noventa) dias, o Juiz da execução criminal dará ciência do feito ao órgão competente da Fazenda Pública (Federal ou Estadual, conforme o caso) para a respectiva cobrança na própria Vara de Execução Fiscal, com a observância do rito da Lei 6830/1980 (ADI 3150, Relator Ministro Marco Aurélio, Relator do Acórdão: Ministro Roberto Barroso, Tribunal Pleno, Julgado em 13/12/2018, Publicado em 06.08.2019).

Na decisão prolatada, entendeu-se pela competência prioritária do Ministério Público e subsidiária da Fazenda Pública para a cobrança da sanção pecuniária, tendo em vista o seu caráter penal e por ser também dívida de valor.

A questão, aliás, não revela novidade nesta Corte:

“Agravo em Execução Penal Recurso da Defesa pretendendo a extinção da Ação de Execução da Pena de Multa em razão da ilegitimidade do Ministério Público, ante o decurso do prazo de noventa dias para o ajuizamento da ação não acolhimento entendimento firmado no Julgamento da ADI 3150, pelo STF, no sentido de que o Ministério Público possui legitimação

prioritária para a execução da pena de multa, a qual pode ser subsidiariamente cobrada pela Fazenda Pública, se aquele não houver atuado em prazo razoável de noventa dias. Ausência de comprovação do decurso de noventa dias e da inércia do Ministério Público. Decurso do prazo, ademais, que não retira a legitimidade do "Parquet" de cobrar a pena de multa, somente conferindo a faculdade à Fazenda Pública de ajuizar a ação de execução da pena de multa. Legitimidade subsidiária e não exclusiva da Fazenda Pública. Subsistência da legitimidade do Ministério Público, desde que já não tenha sido ajuizada a ação pela Fazenda Pública, sob pena de "bis in idem". Recurso não provido" (TJSP, Agravo de Execução Penal 0030016-15.2022.8.26.0050, Relator Des. Luis Augusto de Sampaio Arruda, Oitava Câmara de Direito Criminal, Foro Central Criminal Barra Funda, Primeira Vara das Execuções Criminais, Data do Julgamento: 10/02/2023, Data de Registro: 10/02/2023).

"Agravo em Execução. Indeferimento do pedido de extinção da punibilidade, franco do pagamento da pena de multa penal. Recurso: Defesa. Ilegitimidade ativa do Ministério Público. Inocorrência. Titularidade subsidiária e concorrente da Fazenda Pública, para a cobrança da pena de multa, após o decurso de noventa dias da intimação do Parquet de inadimplemento da pena de multa. Recurso não provido" (TJSP, Agravo de Execução Penal 0031288-44.2022.8.26.0050, Relator Bueno de Camargo, 15ª Câmara de Direito Criminal, Foro Central Criminal Barra Funda, Primeira Vara das Execuções Criminais, Data do Julgamento: 07/02/2023, Data de Registro: 07/02/2023).

"Agravo em Execução. Pretendido reconhecimento de ausência de legitimidade ativa do Ministério Público após decurso do prazo de noventa dias estabelecido pelo STF, na ADI 3150/DF, para execução da multa. Inviabilidade. Transcurso de tempo que não retira a legitimidade prioritária do órgão do Parquet. Desprovisionamento" (TJSP, Agravo de Execução Penal 0033152-20.2022.8.26.0050, Relator Eduardo Abdalla, Sexta Câmara de Direito Criminal, Foro Central Criminal Barra Funda, Primeira Vara das Execuções Criminais, Data do Julgamento: 01/02/2023, Data de Registro: 01/02/2023).

Tampouco se ignora que a Lei Estadual 14272, de 20 de outubro de 2010, em seu artigo primeiro, *caput*, autoriza a Fazenda Pública a não

propor ações de execução fiscal por dívidas inferiores a 1200 (um mil e duzentos) ufesps.

Entretanto, tal norma, assim como a Resolução PGE 021/2017, incide apenas aos débitos cíveis e fiscais da Fazenda Pública, sobretudo, porque, quando aplicados na esfera penal, de forma indireta, caracterizam indulto, matéria de competência privativa do Presidente da República, nos termos do artigo 84, inciso XII, da Constituição Federal.

Não há vinculação e destina-se exclusivamente aos órgãos executivos estaduais e não ao Ministério Público.

Assim, o Superior Tribunal de Justiça, que dirime questões a respeito da legislação federal, alinhado com o novo entendimento da Suprema Corte dos dispositivos constitucionais, passou a decidir de modo diverso do Tema 931, outrora fixado:

"À luz do entendimento consolidado na Corte Suprema, ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça posicionaram-se no sentido de que, uma vez estabelecido o caráter de sanção penal da multa, não é possível considerar extinta a punibilidade do agente até que ela tenha sido adimplida. Desse modo, está superado o entendimento firmado no Recurso Especial Repetitivo 1.519.777/SP (Agravo no REsp 1858074/SP, Sexta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, Julgado em 04.08.2020, DJE 19.08.2020)".

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PENA DE MULTA. CARÁTER PENAL. ADI 3150/DF. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NÃO PAGAMENTO. PLEITO DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO. Não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática do relator calcada em jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista a possibilidade de submissão do julgado ao exame do órgão colegiado, mediante a interposição de agravo regimental. Nos termos do novo entendimento desta Corte, firmado em consonância com o STF, no julgamento da ADI 3150/DF, ocorrido em 13/12/2018, "a Lei 9268/96, ao considerar a multa penal como dívida de valor, não retirou dela o caráter de sanção criminal que lhe é inerente por força do artigo

quinto, XLVI, alínea c, da CF. Como consequência, por ser uma sanção criminal, a legitimação prioritária para a execução da multa penal é do Ministério Público perante a Vara de Execuções Penais" (CC 165.809/PR, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, DJe 23/08/2019), razão pela qual, diante de seu caráter penal, não há falar em extinção da punibilidade da pena de multa nos casos de não pagamento. 3. Agravo regimental desprovido (Agravo no REsp 1.855.046/SP, Relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJE 16/03/2020)".

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO INTEGRAL DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. INADIMPLENTO DA PENA DE MULTA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. INVIABILIDADE. LEGITIMIDADE PRIORITÁRIA DO MP PARA EXECUÇÃO DA PENA DE MULTA. CARÁTER DE SANÇÃO CRIMINAL RECONHECIDO PELO STF NA ADI 3150/DF (DJE 6/8/2019). EFEITO VINCULANTE. RESTABELECIMENTO DO ACÓRDÃO DO AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL 7006377-53.2016.8.26.0050. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 3150/DF, ocorrido em 13/12/2018, firmou o entendimento de que "a Lei 9268/96, ao considerar a multa penal como dívida de valor, não retirou dela o caráter de sanção criminal que lhe é inerente por força do artigo quinto, inciso XLVI, alínea c, da CF. Como consequência, por ser uma sanção criminal, a legitimação prioritária para a execução da multa penal é do Ministério Público perante a Vara de Execuções Penais" (CC 165.809/PR, Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Terceira Seção, DJE 23/08/2019). Entretanto, mesmo sendo considerada dívida de valor, a pena de multa, como já mencionado, não perdeu seu caráter penal, permanecendo inalterados os efeitos decorrentes da condenação, com o que não se pode falar em extinção da punibilidade da pena de multa pelo não pagamento. Embargos de declaração acolhidos para negar provimento ao recurso especial "(Embargos de Declaração no Agravo no REsp 1806025/SP, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Julgado em 22/10/2019, DJE 05/11/2019).

E esse entendimento se coaduna com o caráter da sanção, que não é meramente patrimonial, mas sim uma resposta para fins de retribuição, prevenção e ressocialização criminais.

Não se pode, exatamente na fase de pagamento,

extinguir a punibilidade diante da hipotética situação de hipossuficiência econômica, como pretende a combativa Defensoria Pública.

A alegada hipossuficiência do condenado não pode ser presumida, seja por conta do simples patrocínio da causa pela Defensoria Pública, matéria deveras analisada e afastada pelas cortes de justiça, ou mesmo considerando apenas o valor do dia-multa fixado na prolação da sentença, pois este fora estabelecido em momento e em condições diversas da encontrada neste momento de cobrança.

Ressalte-se, ainda, que inexistem elementos indicativos de que o sentenciado seja incapacitado para o trabalho, pelo contrário, é perfeitamente possível que consiga uma ocupação remunerada e requeira, se o caso, o parcelamento da sanção pecuniária.

Aliás, a capacidade econômica e financeira de todo condenado, assim como a de qualquer cidadão, pode ser constantemente mutável, não sendo aceitável e justo extinguir a punibilidade só porque em um determinado momento não arcou com o pagamento da multa, devendo, portanto, ser exigida a sua liquidação até que seja extinto o direito estatal de cobrá-lo, tudo durante o processo de execução da multa.

A doutrina não destoia, assinalando-se que: “*a cobrança em juízo é obrigatória. Pouco importa o seu valor: pena de multa é pena, incidindo sobre ela os princípios da imperatividade da sua aplicação e da inderrogabilidade de seu cumprimento*” (Cleber Masson, Direito Penal Esquematizado, Parte Geral, São Paulo, Método, Página 732).

A propósito:

“Agravado em Execução Penal. Recurso ministerial visando à reforma da decisão que julgou extinta a pena privativa de liberdade e determinou o arquivamento dos autos, independentemente da comprovação do pagamento da pena de multa. Natureza penal da sanção pecuniária. Entendimento do Supremo Tribunal Federal na ADI 3150/DF. Modificação do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça para se alinhar ao Pretório Excelso Decisão reformada Recurso provido, com determinação” (Agravado de Execução Penal 0016718-84.2020.8.26.0224, Relator Des. Juscelino Batista, Data do Julgamento:

09/02/2021).

“AGRAVO EM EXECUÇÃO. Ministério Público sustenta que deve subsistir a punibilidade da pena de multa Acolhimento Com o advento da Lei 9268/96, que alterou o artigo 51, do Código Penal, a pena de multa passou a ser considerada dívida de valor, contudo não se extirpou a essência penal da multa - Decisão reformada Agravo provido, restabelecendo a punibilidade da pena de multa” (Agravo em Execução 7000391-70.2020.8.26.0344, Oitava Câmara de Direito Criminal do TJSP, Relator Des. Sérgio Ribas, Julgado em 18/11/2020).

No presente caso, não há que se falar em extinção da punibilidade em relação à multa inadimplida, porque não foi comprovada a hipossuficiência econômica do agravado, a qual, aliás, não pode ser presumida pela atuação da Defensoria Pública.

Não se desconhece o precedente fixado no Tema 931 do STJ.

No entanto, o próprio Superior Tribunal de Justiça, reapreciando a matéria, estabeleceu que apenas com o cumprimento da pena privativa de liberdade ou restritivas de direitos, o eventual inadimplemento da pena de multa poderá acarretar a extinção da punibilidade, desde que comprovada a hipossuficiência econômica do condenado.

Confira-se:

“O Tema 931 do STJ passou por três procedimentos de Revisão: 1. Afetação e reafirmação da jurisprudência na sessão eletrônica iniciada em 14/10/2020 e finalizada em 20/10/2020, a Terceira Seção revisou o seu posicionamento "a fim de acolher a tese segundo a qual, na hipótese de condenação concomitante a pena privativa de liberdade e multa, o inadimplemento da sanção pecuniária obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade. (REsp 1.785.383/SP e 1.785.861/SP, DJE de 2/12/2020). 2. Afetação (Revisão de Tese) na sessão eletrônica iniciada em 25/08/2021 e finalizada em 31/08/2021, a Terceira Seção revisou o seu entendimento anterior fixando a atual tese de que "na hipótese de condenação concomitante a pena privativa de liberdade e multa, o inadimplemento da sanção pecuniária, pelo condenado que comprovar impossibilidade de fazê-lo, não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade." (REsp 1.785.383/SP e 1.785.861/SP, DJE de 30/11/2021). 3. Nova afetação (Nova Revisão de Tese) na sessão eletrônica iniciada em 11/10/2023 e finalizada em 17/10/2023, nos Recursos Especiais n. 2.090.454/SP e 2.024.901/SP (acórdão publicado no DJE de 30/10/2023), propondo revisar a tese atual, quanto à alegada necessidade de demonstração da hipossuficiência do apenado para que, a

despeito do inadimplemento da pena de multa, possa-se proceder ao reconhecimento da extinção de sua punibilidade. Processos destacados de ofício pelo relator. Vide Controvérsia 89 do STJ - Aplicação, revisão ou distinção do Tema 931 do STJ.”

No caso vertente, não foi comprovada a hipossuficiência econômica do agravante.

Nesse cenário, é impossível a extinção da punibilidade, com fundamento no que ficou decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça na revisão do Tema 931.

Sobre o tema, destaca-se o entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça:

Agravo em execução. Recurso Ministerial contra decisão que indeferiu o pedido de bloqueio de bens e valores junto aos sistemas BACENJUD e RENAJUD. Acolhimento. Extinção da pena de multa com base em orientação do STJ (Tema 931) possível somente após o término de cumprimento da pena privativa de liberdade e mediante comprovação inequívoca da hipossuficiência econômica do sentenciado, condição que não se presume pelo fato dele ser assistido pela Defensoria Pública. Medidas tendentes à realização de constrição judicial, mediante pesquisa de bens e valores penhoráveis, que dependem necessariamente de provimento jurisdicional. Precedentes. Recurso ministerial provido (TJSP, Agravo 0010270-92.2023.8.26.0482, Presidente Prudente, Relator: Sérgio Coelho, Data de Julgamento: 19/12/2023, Nona Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 19/12/2023).

Na hipótese dos autos, ao contrário do que afirma a defesa, mostra-se inviável a aplicação do Tema Repetitivo 931, do STJ, em que se fixou a seguinte tese:

“O inadimplemento da pena de multa, após cumprida a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, não obsta a extinção da punibilidade, ante a alegada hipossuficiência do condenado, salvo se diversamente entender o juiz competente, em decisão suficientemente motivada, que indique concretamente a possibilidade de pagamento da sanção pecuniária.”.

De fato, a nova interpretação dada pelo STJ ao Tema Repetitivo 931 não se aplica automaticamente à hipótese dos presentes autos, tendo em vista que a hipossuficiência que autoriza a extinção da multa é aquela lastreada em declaração firmada pela própria pessoa natural condenada, que se presume verdadeira até prova em sentido contrário (presunção “iuris tantum”).

A esse propósito, confira-se as palavras do Ministro

Relator:

“[...] o que se pede neste recurso – e estou de acordo – é que, diante da notoriedade da situação de total pobreza do condenado, seja suficiente que ele assine uma autodeclaração de pobreza. [...] A melhor solução, portanto, parece-me ser a de, ante a alegada hipossuficiência do condenado, extinguir a punibilidade, salvo se diversamente entender o juiz competente, em decisão suficientemente motivada e apoiada em prova constante dos autos, a indicar a possibilidade de pagamento da sanção pecuniária”.

No caso vertente, apenas caso for comprovada a hipossuficiência financeira do executado de maneira categórica é que será possível a extinção da multa tratada. Não há, ao contrário do argumentado nos autos esta conclusão, apenas e tão somente pelo fato da multa ter sido fixada no mínimo legal, como quer fazer crer o recurso.

Em nenhuma passagem do julgamento, afirmou-se que a simples e genérica alegação da instituição Defensoria Pública acerca da pobreza econômico-financeira da pessoa executada, desacompanhada de qualquer documento firmado pelo próprio devedor, seria suficiente para a declaração judicial de extinção da pena de multa.

Muito pelo contrário, reconheceu-se a necessidade e suficiência de uma autodeclaração de pobreza firmada pela pessoa condenada, o que não ocorreu na hipótese.

Outro ponto de fundamental importância é que não pode ser negligenciado, no caso, diz respeito à necessidade de se realizar uma distinção entre o caso concreto examinado e o paradigma firmado pelo STJ.

No caso paradigma, o STJ levou em conta as dificuldades enfrentadas pelos egressos inadimplentes para a obtenção da esperada reinserção social, caso fosse mantido o ônus da prova da condição de pobreza em desfavor do condenado, a partir da realidade pessoal de um indivíduo condenado pela prática do crime de furto, que já havia deixado o presídio (egresso) e que trabalhava como servente de pedreiro (Processo 1500830-54.2021.8.26.0583 - Terceira Vara Criminal da Comarca de Presidente Prudente).

Por outro lado, a situação dos autos é bem diversa.

Outrossim, não se executa pena de multa oriunda de condenação pela prática do chamado “crime de rua” (ou “crime do colarinho azul”). Em verdade, a presente execução de multa penal decorre de condenação pela prática do crime de tráfico de drogas, atividade criminosa altamente lucrativa, como sabido por todos.

Em adição, a tese fixada não pode ser aplicada no presente processo executório, uma vez que ao Ministério Público não pode ser vedado o direito ao esgotamento das diligências para localização de patrimônio do executado, sob pena de o entendimento contrário configurar concreto cerceamento ao direito de concretizar a jurisdição penal (artigo 129, inciso I, da CF).

Assim, por ter natureza de sanção penal, a pena de multa deve ser adimplida, sendo que, para tanto, faz-se necessário que seja viabilizada ao Ministério Público a sua cobrança.

Note-se, portanto, que impossível extinguir a pena de multa, pela hipossuficiência, como pretendido pela defesa.

Portanto, a decisão atacada não merece reforma, devendo ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Por fim, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no STJ que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Ministro Félix Fischer, DJE 08.05.2006, Página 24).

Ressalte-se que prequestionamento é direito da parte e, portanto, não requer prévia manifestação do Tribunal no tocante a decisão que se pretende interpor recurso.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO**, subsistindo a respeitável decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

TEIXEIRA DE FREITAS

RELATOR